



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 935.470 - MG (2007/0064189-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCIR MARINHO COSTA
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO, QUANDO FOR PARTE NO PROCESSO E O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante enuncia a Súmula 232 desta Corte, *"a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*. Todavia, a referida súmula deve ser interpretada à luz de seus fundamentos legais, dentre os quais citam-se: a) o art. 19 do CPC, que estabelece que, *"salvo as disposições concernentes à justiça gratuita"*, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; b) o art. 27 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais efetuados *"a requerimento da Fazenda Pública"* serão pagas a final pelo vencido; c) o art. 33 do CPC, que dispõe que a remuneração do perito *"será paga pela parte que houver requerido o exame"*.

2. Da interpretação sistematizada dos arts. 3º, V, e 11 da Lei 1.060/50, e 19 e 33 do CPC, conclui-se que o Estado, quando for réu no processo, não estará sujeito ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeito a tal adiantamento o autor, porquanto este gozará de isenção por força da Lei 1.060/50.

3. No caso, trata-se de ação proposta por um servidor estadual inativo contra o Estado, ação em que o autor alega ser portador de hepatopatia grave, e por isso pleiteia a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Em se tratando de relação tributária, e não relação de consumo, são inaplicáveis ao caso os precedentes desta Corte que determinam a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Nesse sentido: REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010.

4. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais, sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 935.470 - MG (2007/0064189-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCIR MARINHO COSTA
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. HONORÁRIOS. PROPOSTA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A fixação do valor do trabalho do "expert", embora a critério do julgador, recomenda prudência, devendo ser estimado em patamares razoáveis, considerando todos os elementos circunstanciais para evitar o aviltamento do trabalho profissional, porém, sem prejudicar a parte com valores demasiadamente elevados, de forma a inibir a produção da perícia.
2. O benefício da justiça gratuita transfere ao Estado, segundo jurisprudência dominante deste eg. Tribunal, o ônus de arcar com o pagamento antecipado do perito.
3. Dá-se parcial provimento ao recurso.

No recurso especial, o Estado de Minas Gerais, parte ré no processo, aponta contrariedade aos arts. 3º e 11 da Lei 1.060/50 e 33 do CPC, e assim resume o seu inconformismo quanto à determinação para que antecipe as despesas relativas à prova pericial requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária: "Resta evidente que, ao determinar que o Estado deve antecipar as despesas sob comentários, mesmo sem ter requerido a produção da prova pericial, o acórdão recorrido viola não só o art. 33 do CPC, como ainda os arts. 3º e 11 da Lei 1.060/50 citados na própria decisão."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 935.470 - MG (2007/0064189-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO, QUANDO FOR PARTE NO PROCESSO E O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante enuncia a Súmula 232 desta Corte, *"a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*. Todavia, a referida súmula deve ser interpretada à luz de seus fundamentos legais, dentre os quais citam-se: a) o art. 19 do CPC, que estabelece que, *"salvo as disposições concernentes à justiça gratuita"*, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; b) o art. 27 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais efetuados *"a requerimento da Fazenda Pública"* serão pagas a final pelo vencido; c) o art. 33 do CPC, que dispõe que a remuneração do perito *"será paga pela parte que houver requerido o exame"*.

2. Da interpretação sistematizada dos arts. 3º, V, e 11 da Lei 1.060/50, e 19 e 33 do CPC, conclui-se que o Estado, quando for réu no processo, não estará sujeito ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeito a tal adiantamento o autor, porquanto este gozará de isenção por força da Lei 1.060/50.

3. No caso, trata-se de ação proposta por um servidor estadual inativo contra o Estado, ação em que o autor alega ser portador de hepatopatia grave, e por isso pleiteia a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Em se tratando de relação tributária, e não relação de consumo, são inaplicáveis ao caso os precedentes desta Corte que determinam a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Nesse sentido: REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010.

4. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais, sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

A controvérsia consiste em saber se os honorários de perito incluem-se entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios da assistência judiciária e, caso afirmativo, se tal despesa deve ser adiantada pelo Estado, réu no processo, quando a prova pericial for requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A Lei 1.060/50, em seu art. 3º, é clara ao dispor que a assistência judiciária aos necessitados compreende a isenção dos honorários de peritos (inciso V).

Por outro lado, o art. 11 da mesma lei determina que os honorários periciais, dentre outras despesas do processo consideradas isentas, serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

É certo que, consoante enuncia a Súmula 232 desta Corte, "*a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*".

Todavia, a referida súmula deve ser interpretada à luz de seus fundamentos legais, dentre os quais citam-se: a) o art. 19 do CPC, que estabelece que, *salvo as disposições concernentes à justiça gratuita*, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; b) o art. 27 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais efetuados *a requerimento da Fazenda Pública* serão pagas a final pelo vencido; c) o art. 33 do CPC, que dispõe que a remuneração do perito *será paga pela parte que houver requerido o exame*.

Em comentários ao art. 19 do Código de Processo Civil, Leonardo José Carneiro da Cunha anota que o termo *despesa*, ali previsto, constitui o gênero, do qual decorrem 3 (três) espécies: a) custas; b) emolumentos; c) despesas em sentido estrito.

Segundo o citado doutrinador, as *despesas em sentido estrito* consistem na remuneração de terceiras pessoas, estranhas ao quadro funcional do Estado-juiz, que devem ser remuneradas pelos seus serviços, não sendo legítimo que laborem sem contraprestação; é o caso, por exemplo, do perito (*A Fazenda Pública em Juízo*, São Paulo: Dialética, 2006, 4ª ed. rev., ampl. e atual., pp. 103-104).

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho da obra doutrinária de Leonardo José Carneiro da Cunha, para quem a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência do depósito prévio dos honorários periciais, desde que ela própria tenha requerido a perícia:

Quanto ao perito, seus honorários são custeados pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz (CPC, art. 33, segunda parte). Nesse caso, tendo a Fazenda Pública requerido o exame pericial, ou sendo ela a parte autora e tendo ambas as partes requerido a perícia ou o juiz a tenha determinado de ofício, haverá de arcar com o pagamento dos correspondentes honorários periciais. É que, não integrando o conceito de custas nem de emolumentos, os honorários do perito não devem receber o tratamento conferido pelo art. 27 do CPC, sofrendo os influxos do aludido art. 33 do CPC.

Realmente, é crucial que "... nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam".

A propósito, assim estabelece a Súmula 232 do STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Na verdade, *desde que* tenha requerido a perícia, a Fazenda Pública deve efetuar o pagamento antecipado dos honorários periciais, não recebendo, na espécie, tratamento diferenciado daquele que é conferido aos particulares. (ob. cit., p. 108)

Da interpretação sistematizada dos arts. 3º, V, e 11 da Lei 1.060/50, e 19 e 33 do CPC, conclui-se que o Estado, quando for réu no processo, não estará sujeito ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeito a tal adiantamento o autor, porquanto este gozará de isenção por força da Lei 1.060/50. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.116.139/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.10.2009), conforme a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXPROPRIADO BENEFICIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS AO EXPROPRIANTE.

1. O beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida, consoante a exceção à regra prevista na primeira parte do art. 19, do CPC (*Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.*).

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, não autoriza o juízo a inverter o ônus de seu pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido.

A Terceira Turma, ao julgar o REsp 435.448/MG (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.11.2002, p. 206), fez consignar o seguinte entendimento na ementa do respectivo acórdão: "Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial."

Nesse julgamento da Terceira Turma, foram citados os seguintes precedentes:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL. HONORÁRIOS DE PERITO. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO PELA AUTORA. NÃO CONCORDÂNCIA DO PERITO EM AGUARDAR O DESFECHO DA DEMANDA. INEXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO. DISPENSA DA PROVA, TODAVIA, INADMISSÍVEL.

- Verificada a impossibilidade da realização da perícia em face da recusa do "expert" em aguardar a solução final do litígio, cabe ao Magistrado determinar o prosseguimento da causa com a efetivação da prova, nomeando perito, em substituição, um dos técnicos de estabelecimento oficial especializado. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 220.229/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.6.2001, p. 225)

PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPESAS COM A PROVA TÉCNICA DE ENGENHARIA. USUCAPIÃO URBANO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU CUSTO ELEVADO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIRETA DO TRABALHO PELO ESTADO, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE PERITO AUTÔNOMO AFASTADA.

I. A isenção prevista na Lei n. 1.060/50 não obriga o Estado a reembolsar as despesas necessárias à realização da prova pericial requerida pela parte assistida pela Justiça gratuita.

II. Caso, todavia, em que dado à ausência de complexidade ou onerosidade da perícia, que não demanda, na espécie, gastos significativos com recursos humanos, materiais ou exames laboratoriais, pode o trabalho ser exercido diretamente por repartição administrativa do próprio ente público, quando necessária mera disponibilização de infraestrutura já existente, em colaboração com o Poder Judiciário.

III. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 81.901/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.2.2002, p. 363)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ressaltar algumas disposições legais que prevêm hipóteses nas quais não haverá adiantamento de honorários periciais: art. 18 da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública; art. 219 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); art. 88 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em contraposição às hipóteses legais em que não haverá adiantamento de honorários de perito, cumpre anotar que, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93, o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

No caso, trata-se de ação judicial proposta por um servidor público estadual inativo contra o Estado de Minas Gerais, ação em que o autor alega ser portador de hepatopatia grave, e por isso pleiteia a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição do imposto retido na fonte desde 1º de janeiro de 2005. Uma vez deferida a produção de prova médico-pericial visando à comprovação da gravidade da hepatopatia, o perito apresentou sua proposta de honorários, diante do que o autor, na condição de beneficiário da assistência judiciária, requereu, alternativamente, a intimação do réu para antecipar o pagamento dos honorários ou, então, a nomeação de um perito que se disponha a realizar o exame e receber os honorários da parte vencida, ao final da demanda. O Juiz da causa arbitrou os honorários periciais em R\$ 3.355,00, e ordenou ao Estado o adiantamento da remuneração do perito através de requisição de pequeno valor. Daí se seguiu a interposição de agravo de instrumento. O Tribunal de origem entendeu que o benefício da justiça gratuita transfere ao Estado o ônus de arcar com o pagamento antecipado da remuneração do perito e, com base nesse entendimento, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para reduzir os honorários periciais ao importe de R\$ 2.000,00.

Sobre o assunto em questão, registre-se que, a partir de 1º de janeiro de 2005, o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, passou a isentar do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, em se tratando de relação tributária, e não relação de consumo, são inaplicáveis ao caso os precedentes desta Corte que determinam a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Nesse sentido: REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para desonerar o Estado de Minas Gerais de antecipar o pagamento dos honorários periciais, sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa. Por conseguinte, devem os autos retornar ao Juízo *a quo* para a produção da prova. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a prova pericial e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0064189-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 935.470 / MG

Números Origem: 10024057089401001 10024057089401003

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCIR MARINHO COSTA
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária